DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5880/2017
PROTOCOLO	: 1795958
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROSELI BAUER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: EVA DA SILVA
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva*, CPF/MF, companheira* do ex-segurado do Serviço de *Previdência Social dos Servidores de Maracaju/MS – PREVIBAI,* Senhor Lindolino de Oliveira Barbosa, CPF nº. 139.503.041-34.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP- 27645/2018* (fls. 53/54).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC- 22535/2018* (fls. 55) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",*

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva*, CPF nº. 511.653.681-53* foi formalizado através da PORTARIA PREVMMAR n.° 040/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, nº. 951 de 17 de março de 2017.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa com fulcro no art. 40, § 7º, art. 2º, I da Lei Federal 10.887/2004, c/c art. 68, I, § 5º, art. 69, II, art. 6º, I, § 1º, 4º e 5º, art. 75, § 1º e art. 76, I da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls.53/54), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte".*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 55):

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro".*

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto

Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 49, I da Lei Municipal n.º 1.874/2004, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Eva da Silva *CPF nº. 511.653.681-53*	Lindolino de Oliveira Barbosa CPF/MF n.º 139.503.041-34.

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator